



Boletim nº 253 – 22/4/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Incidente de inconstitucionalidade - Direito urbanístico - Lei municipal - Ordenação dos passeios públicos - Recuo da propriedade - Extensão da calçada - Desapropriação indireta

Reclamação - Ausência de autorização para investigação criminal - Inquérito civil público - Improbidade administrativa - Não violação da decisão judicial

Câmaras Cíveis do TJMG

Contrato de seguro - Sub-rogação da seguradora - Súmula 188 STF - Entendimento STJ

Contribuição social destinada à saúde - Desconto em dois cargos públicos - *Bis in idem* - Repetição do indébito - Necessidade de pedido expresso na petição inicial

Servidor público efetivado pelo Estado - Regime estatutário - FGTS - Direito ao depósito - Prescrição quinquenal

Ação civil pública - Dano ambiental - Responsabilidade objetiva - Princípio da reparação integral - Cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar

Ação revisional de aluguel - Shopping center - Lojistas - Pandemia da Covid-19 - Tutela provisória de urgência - Suspensão de encargos locatícios - Desequilíbrio contratual - Preservação do negócio jurídico

Compra e venda de imóvel - Alienação fiduciária - Registro na matrícula do bem - Instituição financeira - Construtora - Empréstimo para construção - Ineficácia em relação aos adquirentes - Súmula 308, STJ - Interpretação extensiva



Câmaras Criminais do TJMG

Prescrição executória - *novatio legis in pejus*

Tráfico de drogas - Autoria e materialidade - Dosimetria - Abrandamento regime prisional

Violência doméstica e familiar - Ameaça - Renúncia à representação - Vias de fato - Ação penal pública incondicionada

Poluição ambiental - Princípio da insignificância - Crime de perigo concreto - Prova do perigo para a saúde humana - Empresário individual - Ausência de personalidade jurídica - *Bis in idem*

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ministro da Educação e nomeação "*pro tempore*" de dirigente de instituição de ensino federal

Propriedade originária sobre petróleo extraído e inexistência de fato gerador de ICMS

Importação de medicamentos sem registro na Anvisa e sanção

Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial

Laicidade estatal e obrigatoriedade de manutenção de bíblias em escolas e bibliotecas públicas

Imunidade tributária: operações financeiras e IOF

Covid-19: leitos de UTI e custeio e financiamento pela União

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Astreintes. Valor excessivo. Desproporcionalidade. Enriquecimento sem causa. Preclusão. Coisa julgada. Não submissão. Revisão a qualquer tempo. Possibilidade.

Primeira Seção



ISSQN. Sociedades simples no regime limitado. Quadro societário composto por médicos. Recolhimento do ISSQN pela alíquota fixa. Regime do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Serviço prestado em caráter pessoal e em nome da sociedade.

Terceira Seção

Crime de estelionato. Regra do § 5º do art. 171 do Código Penal acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Representação. Condição de procedibilidade. Aplicação retroativa a processos com denúncia já oferecida. Inviabilidade. Ato jurídico perfeito.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Incidente de inconstitucionalidade - Direito administrativo - Direito urbanístico

Incidente de inconstitucionalidade - Direito urbanístico - Lei municipal - Ordenação dos passeios públicos - Recuo da propriedade - Extensão da calçada - Desapropriação indireta

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre ordenação dos passeios públicos. Direito urbanístico. Competência legislativa municipal. Recuo frontal da propriedade para complementar a faixa da calçada. Desapropriação indireta. Pedido julgado parcialmente procedente.

- A Constituição estadual confere aos Municípios competência para legislar sobre ocupação do solo urbano. A Lei municipal, na parte que regula a organização e utilização de passeios e calçadas públicas, não é inconstitucional. Os recuos frontais impostos pelas normas urbanísticas proibindo edificações nessas porções do terreno urbano constituem mera limitação do gozo do direito de propriedade, não retirando do proprietário o direito de fruição. Já o alargamento do passeio para dentro das delimitações registradas do imóvel ocasiona diminuição do terreno, suprimindo o direito de uso e gozo de parcela do terreno, caracterizando desapropriação parcial e sem prévia indenização e decreto de utilidade e interesse público, denominado desapropriação indireta ou apossamento administrativo, violando os arts. 5º, *caput*, XXII, XXIII e XXIV, e 182, § 3º, todos da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes da Federação (TJMG - [Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.19.111540-1/002](#), Rel. Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 8/4/2021, p. em 12/4/2021).



Processo cível - Reclamação - Direito administrativo - Direito penal

Reclamação - Ausência de autorização para investigação criminal - Inquérito civil público - Improbidade administrativa - Não violação da decisão judicial

Ementa: Reclamação. Autorização para investigação criminal. Inquérito civil público. Violação. Inocorrência. Inteligência do art. 65 do Código Penal. Ação de improbidade administrativa. Possibilidade. Ausência de violação. Arts. 33 e 90, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura. Preliminar. Interesse processual. Ocorrência. Rejeição.

- A violação à decisão do Tribunal atacada por reclamação pressupõe que o acórdão paradigma tenha enfrentado, de forma direta, a questão e alcance a matéria tratada no ato reclamado.

- Não ocorre violação à decisão que desautorizou a instauração de investigação criminal, se o ato reclamado é a instauração de inquérito civil público, como medida preparatória de ação de improbidade administrativa, cujo regime jurídico é distinto e independente do âmbito criminal.

- A ausência de justa causa reconhecida no bojo de autorização de investigação criminal de magistrado não se confunde com as excludentes de ilicitude descritas no art. 65 do Código Penal para fins de definição dos limites da coisa julgada penal sobre a matéria cível (TJMG - [Reclamação 1.0000.19.039166-4/000](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 24/3/2021, p. em 16/4/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito do consumidor - Ação de regresso

Contrato de seguro - Sub-rogação da seguradora - Súmula 188 STF - Entendimento STJ

Ementa: Apelação cível. Ação de regresso. Cemig. Fornecimento de energia elétrica. Apólice de seguro. Relação de consumo. Sub-rogação. Artigos 349 e 786, ambos do Código Civil de 2002. Unidade consumidora. Oscilação/picos de energia. Sinistro. Comprovação. Ônus probatório. Companhia energética. Inexistência de anormalidades na rede elétrica. Demonstração. Laudo pericial judicial conclusivo. Indenização. Afastamento. Ressarcimento indevido.

*

- Nos seguros de dano, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, tratando-se de sub-rogação pessoal total (Súmula 188 do STF e artigos 349 e 786, ambos do Código Civil de 2002).

- Conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ, em se tratando de relações de consumo, a seguradora que se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, exerce direitos, privilégios e

garantias do consumidor.

- Nas relações de consumo, a responsabilidade da fornecedora pela prestação defeituosa dos serviços somente será afastada caso fique comprovada a inexistência do dano ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Ausente a comprovação do nexo causal entre os sinistros ocorridos nas unidades consumidoras dos segurados e a suposta oscilação de energia elétrica, por meio de laudo pericial judicial, deve ser afastada a condenação da concessionária ao pagamento de indenização pelos danos supostamente decorrentes da má prestação dos serviços (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.561259-1/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 6/4/2021, p. em 8/4/2021).

Processo cível - Direito tributário - Contribuição social

Contribuição social destinada à saúde - Desconto em dois cargos públicos - Bis in idem - Repetição do indébito - Necessidade de pedido exposto na petição inicial

Ementa: Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contribuição social compulsória destinada ao custeio da saúde. Descontos sobre os dois cargos da servidora. Preliminar de julgamento *extra petita*. Pedido exordial com limitação do período de repetição de indébito. Sentença que extrapola o lapso temporal exposto na petição inicial. Decote do excesso. Acolhimento.

- Não merece reparo o capítulo da sentença que julga improcedente o pedido exordial de restituição dos descontos de contribuição de custeio à saúde nos dois cargos da autora durante o período compreendido entre maio de 2008 a abril de 2010, porquanto em observância aos precedentes do STF na ADI nº 3.106 e do STJ no REsp nº 1.348.679/MG.

- O Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.238827-3/006, determinou que o desconto da contribuição assistencial de saúde sobre a remuneração de dois cargos do servidor configura *bis in idem*.

- A repetição de indébito nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência só pode ser concedida à parte autora se houver pedido exposto neste sentido na petição exordial, o que não ocorreu.

- Sentença que extrapola o pedido inicial, declarando o direito da autora à restituição do desconto realizado em seus vencimentos de menor remuneração em período diverso (além) do requerido.

- Incabível a condenação dos réus ao pagamento de parcelas derivadas de repetição de indébito referentes a lapso temporal não vindicado.

- Preliminar de julgamento *extra petita* acolhida para decotar as parcelas que ultrapassam o pedido inicial. Recurso voluntário prejudicado (TJMG - [Apelação Cível 1.0433.13.016022-2/001](#), Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 8/4/2021, p. em 12/4/2021).



Processo cível - Direito administrativo - Servidor público

Servidor público efetivado pelo Estado - Regime estatutário - FGTS - Direito ao depósito - Prescrição quinquenal

Ementa: Apelação cível. Processual civil. Servidor público estadual: efetivação. Cargo público: titularidade: sem concurso. Lei complementar nº 100/2007. Supremo Tribunal Federal: ADI 4.876/DF. FGTS: direito ao pagamento. Recurso repetitivo stj. Prescrição quinquenal. Repercussão geral. Condenação ilíquida.

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RESp 1.806.087/MG, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE nº 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado".

- O STF declarou inconstitucional a norma que estipulava o prazo trintenário da prescrição do FGTS, com modulação dos efeitos para que aplicação do prazo reduzido de 5 (cinco) anos a partir do julgamento (ARE 709.212/DF).

- Ilíquida a condenação, os honorários são fixados por ocasião da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC) (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.052683-8/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 6/4/2021, p. em 10/4/2021).

Processo cível - Direito ambiental - Ação civil pública

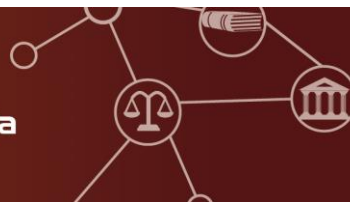
Ação civil pública - Dano ambiental - Responsabilidade objetiva - Princípio da reparação integral - Cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Desmatamento. Responsabilidade objetiva. Cumulação de obrigação de fazer, não fazer e indenização.

- A responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, seja ele individual ou coletivo, ou seja, independe de culpa e tem como pressupostos o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante aferir a culpa do ofensor.

- O art. 225, § 3º, da CF/88 preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- O princípio da reparação integral da lesão ao meio ambiente permite a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar (TJMG - [Apelação Cível](#)



[1.0431.14.005488-0/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 15/4/2021, p. em 16/4/2021).

Processo cível - Direito civil - Ação revisional de aluguel

Ação revisional de aluguel - Shopping center - Lojistas - Pandemia da Covid-19 - Tutela provisória de urgência - Suspensão de encargos locatícios - Desequilíbrio contratual - Preservação do negócio jurídico

Ementa: Agravo de instrumento. Ação revisional de aluguel. Tutela provisória de urgência incidental. Requisitos configurados. Suspensão da exigibilidade de parte dos encargos locatícios. "Shopping centers" e lojistas. Manutenção da situação fática já pactuada entre as partes. Desequilíbrio contratual. Ocorrência. Preservação do negócio jurídico. Necessidade.

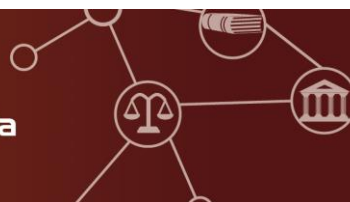
- Em razão da crise sanitária que assola o mundo decorrente da pandemia da Covid-19, se demonstrado o desequilíbrio contratual entre as partes - cujos efeitos econômicos ainda não podem ser evitados ou impedidos - é possível a manutenção da suspensão do pagamento, pela lojista, de alguns encargos da locação, enquanto vigorar o artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 17.328/2020 do Município de Belo Horizonte, ou outro que lhe faça as vezes, visando salvaguardar as relações negociais, em atenção do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 476, CC), até porque tal conduta já havia sido implementada por iniciativa das próprias partes contratantes (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.459526-8/001](#), Rel.ª Des.ª Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, j. em 15/4/2021, p. em 16/4/2021).

Processo cível - Direito civil - Obrigação de fazer - Danos morais - Compra e venda de imóvel

Compra e venda de imóvel - Alienação fiduciária - Registro na matrícula do bem - Instituição financeira - Construtora - Empréstimo para construção - Ineficácia em relação aos adquirentes - Súmula 308, STJ - Interpretação extensiva

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais. Instrumento de compra e venda de imóvel. Alienação fiduciária em garantia registrada na matrícula do bem em favor de instituição financeira. Empréstimo realizado pela vendedora para a construção do empreendimento. Ineficácia do gravame em relação aos compradores. Interpretação extensiva dada pelo STJ ao enunciado de Súmula 308. Baixa do gravame. Obrigação solidária da construtora e do credor fiduciário. Dano moral. Não comprovação.

- A jurisprudência do STJ tem deferido interpretação extensiva à Súmula 308, segundo a qual "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel", para aplicá-la às hipóteses em que o gravame lançado sobre o imóvel se trata de alienação fiduciária em garantia,



asseverando, ainda, que a prévia ciência dos compradores quanto à existência do gravame não é relevante para a verificação da ineficácia.

- A baixa da alienação fiduciária na matrícula do imóvel gravado é de responsabilidade conjunta da construtora e do credor em favor de quem se constituiu o gravame.

- O simples inadimplemento contratual não enseja a configuração de danos morais, nas hipóteses em que a inexecução por parte do devedor não esteja acompanhada de provas que demonstrem a efetiva ocorrência de violações a direitos a personalidade do autor (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.083572-6/001](#), Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. em 15/4/2021, p. em 15/4/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Prescrição

Prescrição executória - *novatio legis in pejus*

Ementa: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Extinção da punibilidade. Reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Possibilidade. Art. 116, III, do Código Penal. *Novatio legis in pejus*. Concessão da justiça gratuita. Competência do juízo da execução. Recurso desprovido.

- O termo inicial da prescrição executória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação ou no dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena, nos termos do que dispõe o artigo 112 do Código Penal. Muito embora a Lei 13.964/19, cuja vigência se iniciou em 23/1/2020, tenha alterado as causas impeditivas da prescrição, conforme se lê no art. 116 do Código Penal, referida alteração não abarca a situação dos autos, por se tratar de *novatio legis in pejus*.

- O exame concreto da situação econômico-financeira do apenado deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, cabendo a ele a análise do deferimento ou não da isenção de custas pleiteada. "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (HC 176.473/RR, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, pelo Plenário do STF, em 27/4/2020). O não transcurso do prazo entre os marcos interruptivos do artigo 117 do Código Penal impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em qualquer de suas modalidades (TJMG, [Agravo em Execução Penal 1.0000.21.023099-1/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 6/4/2021, p. em 8/4/2021).

Processo penal - Direito penal e processual penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Autoria e materialidade - Dosimetria - Abrandamento regime prisional

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas minorado. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento de policiais. Validade. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade, abrandamento do regime carcerário inicial e substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos. Viabilidade. Recurso parcialmente provido.

- Se a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório - depoimentos dos policiais militares, que, *in casu*, não tem motivo para serem desprezados -, não há que se falar em absolvição.

- Impositivo o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista que o recorrente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos.

- É possível a fixação de regime prisional diverso do fechado aos condenados por tráfico de drogas primários e sem maus antecedentes (obedecidos os critérios dispostos nos arts. 33 e 44 do CP), especialmente quando beneficiados pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que, aliás, afasta a hediondez do delito. Precedentes do STF (HCs nº 97.256/RS, 111.840/ES e 118.533/MS). Assim, tendo em vista que o *quantum* de reprimenda carcerária concretizado, o fato de as circunstâncias judiciais terem sido consideradas amplamente favoráveis ao réu, que é primário e portador de bons antecedentes, deve ser fixado o regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, c, e § 3º do CP.

- Considerando as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP, bem como do *quantum* de pena privativa de liberdade somada ser inferior a 4 (quatro) anos, além de os crimes terem sido perpetrados sem violência ou ameaça contra a pessoa, afigura-se suficiente para atingir as finalidades punitiva e pedagógica da pena a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direitos.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0525.17.004720-9/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 24/3/2021, p. em 9/4/2021).

Processo penal - Ameaça - Vias de fato - Violência doméstica e familiar

Violência doméstica e familiar - Ameaça - Renúncia à representação - Vias de fato - Ação penal pública incondicionada

Ementa: Apelação criminal. Violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ameaça e vias de fato. Absolvição. Impossibilidade. Ameaça. Renúncia à representação em audiência de instrução e julgamento. Inadmissibilidade. Vias de fato. Ação penal pública incondicionada. Desinteresse da vítima. Irrelevância.

- No que tange ao crime de ameaça, ainda que praticado no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, prevalecendo, nesses casos, o teor do artigo 16 da Lei Maria da Penha, segundo o qual só é admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência



especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, aos crimes tutelados pelo citado diploma legal não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, de modo que a contravenção de vias de fato, praticada no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública incondicionada, pouco importando, assim, o desinteresse da vítima na condenação do agente, quando indúvidas a materialidade e a autoria delitivas (TJMG - [Apelação Criminal 1.0422.16.000856-7/001](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 15/4/2021, p. em 19/4/2021).

Processo penal - Poluição ambiental - Crime de perigo concreto

Poluição ambiental - Princípio da insignificância - Crime de perigo concreto - Prova do perigo para a saúde humana - Empresário individual - Ausência de personalidade jurídica - *Bis in idem*

Ementa: Apelação criminal. Recurso defensivo. Art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. condenação mantida. redução do *quantum* da pena de prestação pecuniária para o mínimo legal. Cabimento. Recurso ministerial. Pedido de fixação de reparação dos danos causados pela infração. Impossibilidade. Insuficiência de provas para se perquirir o seu valor. Pedido de condenação de empresário individual nos termos da denúncia. Impossibilidade. *Bis in idem*. Ocorrência. Poluição ambiental. Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. Crime de perigo concreto. Níveis de poluição. Prova do perigo para a saúde humana. Imprescindibilidade. Absolvição mantida.

- Impossível falar-se em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que assim não fosse, verificada uma maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, inviável é a aplicação do princípio da insignificância, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- A fixação do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade direta com o *quantum* da pena privativa de liberdade e também com a situação econômica do condenado.

- Não há que se falar na fixação de reparação dos danos causados pela infração penal, se não há nos autos elementos de prova suficientes para se perquirir o seu valor, não havendo nos autos provas suficientes para comprovação do prejuízo ambiental causado.

- No caso de empresário individual, embora permitida a emissão de CNPJ, ante a ausência de previsão no rol do art. 44 do Código Civil, ela não é dotada de personalidade jurídica, equiparando-se à figura do empresário, não sendo permitida a sua punição na esfera penal, sob pena de incorrer em indesejável *bis in idem*.

- O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98,



classifica-se como crime de perigo concreto e a sua ocorrência depende da prova de que a poluição causada pela conduta do agente produziu, ao menos, o perigo de dano para a saúde humana (TJMG - [Apelação Criminal 1.0699.16.004171-0/001](#), Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 14/4/2021, p. em 16/4/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Atos administrativos

Ministro da Educação e nomeação "*pro tempore*" de dirigente de instituição de ensino federal

A previsão de nomeação *pro tempore*, pelo Ministro da Educação, de dirigentes de instituições de ensino federais viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da autonomia e da gestão democrática do ensino público.

A nomeação desses dirigentes é atribuição do Ministro da Educação. Porém, essa competência é vinculada, sendo exercida a partir de indicação pela comunidade escolar, com base em processo eleitoral do qual participam os corpos docente e discente e os servidores, em atenção aos princípios do pluralismo, da gestão democrática do ensino e da autonomia das entidades autárquicas (CF, art. 206, III, V e VI) (1).

A norma impugnada - art. 7º-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019 (2) -, ao substituir a atuação da comunidade, suprime a gestão democrática da entidade de ensino e restringe o pluralismo de ideias, fundamento da organização do Estado Democrático de Direito.

Além disso, ainda que se interprete a expressão ***pro tempore*** com o significado de interino ou temporário, a cláusula normativa é ampla e sem critério objetivo e específico que permita o controle da validade jurídica do comportamento, além de não estabelecer limitação de tempo para o exercício do cargo.

Desse modo, o preenchimento pessoal dos cargos em questão, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pré-estabelecido em lei, como previsto na norma impugnada, nos casos de vacância, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 7º-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques.

[ADI 6.543/DF](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 26/3/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.011* - Publicação: 9/4/2021).

Direito tributário - ICMS

Propriedade originária sobre petróleo extraído e inexistência de fato gerador de ICMS

São inconstitucionais leis estaduais que preveem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a operação de extração de petróleo e sobre a operação de circulação de petróleo desde os poços de extração até a empresa concessionária.

Seja no regime de concessão (Lei 9.478/1997), seja no regime de partilha (Lei 12.351/2010), o concessionário ou o contratado adquire, de modo originário, a propriedade do petróleo extraído (concessão) ou de parcela dele (partilha).

Não se extrai do art. 26 da Lei 9.478/1997 (1) nem do art. 2º, I, da Lei 12.351/2010 (2) que o contratado incorpora a seu patrimônio as parcelas do petróleo extraídas por força de a União a ele ter transferido tal titularidade. Pelo contrário, o que as leis indicam é que, havendo descoberta comercial pelo contratado, fica a ele assegurado o direito de assenhorear-se dos citados volumes do resultado da lavra. Logo, como o primeiro senhor do petróleo extraído é o próprio concessionário ou contratado, o petróleo extraído não muda de titular ao ser incorporado ao patrimônio desse.

Se não há transferência de titularidade do petróleo extraído, não há que se falar em circulação de mercadoria, pressuposto indispensável para a incidência válida do ICMS. Ressalte-se que, conforme já decidido no Tema 1.099 da repercussão geral, "não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia". (3)

Ademais, não há se falar que o fato de o petróleo ter sido extraído de uma jazida, que é bem da União, também seria ele, em um primeiro momento, de sua propriedade e, só depois, do concessionário ou do contratado. Isso porque jazida de petróleo é bem jurídico diverso do produto de sua lavra, e o regime jurídico da apropriação do óleo extraído está sujeito a uma opção política, que indica ser pela conferência, de modo originário, desse bem ou de parcela dele ao concessionário ou ao contratado.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente o pedido da ação direta, declarando a inconstitucionalidade das Leis 7.183/2015 e 4.117/2003, ambas do Estado do Rio de Janeiro. Em sede de modulação de efeitos, estabeleceu que a decisão produza efeitos *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas: (i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; (ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; e (iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Em todos esses casos, dever-se-á observar o entendimento desta Corte e os prazos decadenciais e prescricionais. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiram quanto à modulação dos efeitos do pronunciamento.

[ADI 5.631/BA](#), Relator Min. Edson Fachin, j. em 25/3/2021 (Fonte - *Informativo*)

1.011 - Publicação: 9/4/2021).

Direito penal - Crimes contra a incolumidade pública

Importação de medicamentos sem registro na Anvisa e sanção

“É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”.

É inconstitucional a cominação da pena em abstrato atualmente prevista no art. 273 do Código Penal (CP) (1) - reclusão, de dez a quinze anos, e multa - para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do CP. O vício decorre da ofensa à vedação de penas cruéis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena.

Presente contexto de clamor público, houve a modificação do art. 273 do CP pela Lei 9.677/1998 (Lei dos Remédios), inclusive com a criação de figuras delitivas. Atualmente, o CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e as consequências potenciais. Nesse sentido, pune-se a mera importação e comercialização de medicamento sem registro sanitário com as mesmas penas da falsificação ou da adulteração de medicamentos. Ocorre que, se a norma trata com idêntica gravidade situações de reprovabilidade diversas, não há individualização da pena.

Impende registrar que o princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso. A respeito do comportamento em debate, a pena mínima é maior do que aquela prevista para o estupro de vulnerável, a extorsão mediante sequestro e a tortura seguida de morte. Em matéria penal, a proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito. Dessa maneira, é evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado, considerada a conduta específica de importar medicação sem registro sanitário. Agrega-se não serem admitidas penas cruéis e incomuns.

Aplicam-se os efeitos ripristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original (2) - reclusão, de um a três anos, e multa - na hipótese de importação de medicamentos sem o mencionado registro.

A sanção estipulada irá abarcar apenas a conduta delitiva de importar medicação sem registro, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade de toda a alteração legislativa do art. 273 do CP.

Ressalta-se que a objetividade jurídica defendida pelo aludido artigo - o bem jurídico tutelado - é a saúde pública. Além disso, embora possa parecer razoável, permitir a aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar

insegurança jurídica.

Na espécie, trata-se de dois recursos extraordinários. Um deles interposto pelo Ministério Público, e o outro, pelo réu, que foi condenado por haver importado irregularmente, e posto à venda, remédio sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No acórdão recorrido, o tribunal compreendeu ser inconstitucional o preceito secundário do tipo penal e aplicou sanção estabelecida para o delito de tráfico de drogas e minorante a ele correspondente.

Ao apreciar o Tema 1.003 da repercussão geral, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário do *Parquet* e deu parcial provimento ao recurso do condenado, determinando o retorno do processo ao tribunal de origem para aplicação da tese jurídica fixada. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Marco Aurélio.

[RE 979.962/RS](#), Relator Min. Roberto Barroso, j. em 24/3/2021 (Fonte - *Informativo 1.011* - Publicação: 9/4/2021).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

[Covid-19: medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus e proibição temporária de atividades religiosas em ambiente presencial](#)

É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19.

[...]

A liberdade de realização de cultos coletivos, no entanto, não é absoluta. A Constituição Federal (CF), ao estabelecer inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permite a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua "dimensão externa", que compreende a liberdade de crença, a liberdade de aderir a alguma religião e a liberdade de exercício do culto respectivo. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso.

[...]

[ADPF 811/SP](#), Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 8/4/2021 (Fonte - *Informativo 1.012* - Publicação: 16/4/2021).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

[Laicidade estatal e obrigatoriedade de manutenção de bíblias em escolas e bibliotecas públicas](#)

A imposição legal de manutenção de exemplares de bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988.

Isso porque, ao determinar que escolas e bibliotecas públicas mantenham exemplares da bíblia em seus acervos, a norma estadual impugnada estimula e promove certos tipos de crenças e dogmas religiosos em detrimento de outros. Dessa forma, ofende os princípios da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos.

Em matéria confessional, portanto, compete ao Estado manter-se neutro, para preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do direito fundamental à liberdade religiosa.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" 74/2010 do Estado do Amazonas (1).

[ADI 5.258/AM](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 12/4/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.012* - Publicação: 16/4/2021).

Direito constitucional - Direito tributário - IOF - Imunidade tributária

Imunidade tributária: operações financeiras e IOF

"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".

A imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal (CF) (1) abrange o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente inclusive sobre operações financeiras praticadas pelas entidades a que se refere, desde que vinculadas às finalidades essenciais dessas instituições (2).

De fato, a imunidade do art. 150, VI, c, da CF tem uma finalidade geral, de proteger direitos individuais dos cidadãos frente ao poder lesivo da tributação, e distintas finalidades específicas, cada uma delas relacionada à área de atuação da entidade imune. [...]

A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as "finalidades essenciais" da entidade imune não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades.

Isso porque a vinculação é presumida, pois as entidades arroladas no art. 150, VI, c, da CF estão impedidas de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (CTN) [Lei 5.172/1966, art. 14, I e § 1º] (6). Com base nessa premissa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 52.

[...]

[RE 611.510/SP](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12/4/2021 (segunda-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.012* - Publicação: 16/4/2021).

Direito constitucional - saúde

Covid-19: leitos de UTI e custeio e financiamento pela União

Em condições de recrudescimento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), não é constitucionalmente aceitável qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, como a que resulta em decréscimo no número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) habilitados (custeados) pela União.

[...]

Deve ser exigido do governo federal que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos, e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes. Não é lógico, coerente ou cientificamente defensável a diminuição do número de leitos de UTI custodiados pela União em momento desafiador da pandemia, justamente quando constatado incremento das mortes e das internações hospitalares. Cumpre enfatizar que a programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. Em juízo de delibação, evidencia-se a presença do requisito da probabilidade do direito.

[...]

[ACO 3.473 MC-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7/4/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.474 TP-Ref/SP](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7/4/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.475 TP-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7/4/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.478 MC-Ref/PI](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7/4/2021 (quarta-feira), às 23:59.

[ACO 3.483 TP-Ref/DF](#), Relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7/4/2021 (quarta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo 1.012* - Publicação: 16/4/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito processual civil

Astreintes. Valor excessivo. Desproporcionalidade. Enriquecimento sem causa. Preclusão. Coisa julgada. Não submissão. Revisão a qualquer tempo. Possibilidade.

É possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das *astreintes*.

[...]

É possível a revisão do *quantum* fixado a título de multa cominatória, na via do recurso uniformizador, por meio do exame da questão de direito processual adjacente - preclusão da discussão do valor da multa cominatória -, mormente diante do flagrante exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.

[...]

Assim, entende-se que o magistrado, diante da desproporção que alcançou o valor da multa diária originariamente arbitrada, deve, com base nos referidos critérios, de ofício ou a requerimento da parte, fazer novo balizamento do *quantum*, garantindo, com isso, a eficácia da decisão judicial e, ao mesmo tempo, evitando o enriquecimento sem causa do beneficiário.

[EAREsp 650.536/RJ](#), Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, j. em 7/4/2021 (Fonte - *Informativo 691* - Publicação: 12/4/2021).

Primeira Seção

Direito tributário

ISSQN. Sociedades simples no regime limitado. Quadro societário composto por médicos. Recolhimento do ISSQN pela alíquota fixa. Regime do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Serviço prestado em caráter pessoal e em nome da sociedade.

Sociedades simples fazem jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 quando a atividade desempenhada não se sobrepuser à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

A questão cinge-se a saber se uma sociedade limitada faz jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. No caso, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário, cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

Pautado nas mais variadas concepções factuais, hodiernamente a jurisprudência dessa Corte tem negado às sociedades limitadas a benesse da tributação prevista no Decreto-Lei n. 406/1968, tendo por parâmetro ora a forma com que a sociedade é constituída (limitada, por exemplo), ora baseada no método de distribuição de lucros de seus sócios entre si, se proporcionalmente ao serviço prestado por cada um em nome da sociedade, ou se proporcionalmente à sua participação no capital social.

Nesse cenário, há de se esclarecer que o fato de uma sociedade simples adotar o regime de sociedade limitada não a torna automaticamente uma sociedade empresária. Em verdade, as municipalidades, ao interpretarem a norma do artigo

9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, confundem a limitação da responsabilidade perante as obrigações societárias, limitada às quotas de capital social de cada um dos sócios, com a responsabilidade pessoal pela prestação do serviço, que decorre das normas que regulamentam a profissão dos sócios.

A propósito, as profissões descritas no rol do Decreto-Lei n. 406/1968 possuem, cada qual, uma lei específica regulamentando e disciplinando a responsabilidade civil pelo exercício da profissão para o público, seja de forma autônoma, seja através de uma pessoa jurídica constituída para esse fim. Nesse cenário, conjugando esses regramentos profissionais com a norma tributária que instituiu o benefício da alíquota fixa, não se pode condicionar o gozo da referida benesse fiscal ao modelo societário eleito pelos sócios para a consecução do objeto social da pessoa jurídica. A rigor, a responsabilidade pessoal descrita no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 é aquela descrita nas leis de regência de cada profissão.

Desse modo, quando os serviços prestados forem de caráter exclusivamente intelectual, não se pode, a partir da forma de constituição societária, avaliar o caráter empresarial da sociedade como o único elemento para se definir se ela faz jus ao benefício da alíquota fixa de ISSQN, porquanto existem sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

Assim, a fruição do direito à tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

[EAREsp 31.084/MS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, j. em 24/3/2021 (Fonte - *Informativo 691* - Publicação: 12/4/2021).

Terceira Seção

Direito penal - Direito processual penal

Crime de estelionato. Regra do § 5º do art. 171 do Código Penal acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Representação. Condição de procedibilidade. Aplicação retroativa a processos com denúncia já oferecida. Inviabilidade. Ato jurídico perfeito.

A exigência de representação da vítima no crime de estelionato não retroage aos processos cuja denúncia já foi oferecida.

A controvérsia aborda a retroatividade ou não da Lei n. 13.964/19, também conhecida por Pacote Anticrime, no que toca ao seu aspecto alterador da natureza



jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). A ação que era pública incondicionada, como cediço, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.

A celeuma então se instalou em relação àquelas ações penais já instauradas: seria a norma retroativa? A representação da vítima seria também condição de prosseguibilidade? Ou em outros termos, a vítima, quando já instaurada a ação penal, precisa comparecer em juízo para apresentar a sua representação?

A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.

A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro, é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP.

Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, § 5º, do CP decorre da própria *mens legis*, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia.

Oportuno assinalar, ainda, que prevalece, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento no sentido de que "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades" (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/9/2018).

[HC 610.201/SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, j. em 24/3/2021 (Fonte - *Informativo 691* - Publicação: 12/4/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.